	⋖
	~
	'n
	!
	ш
	$\overline{}$
	\sim
	2
	4
	Ť
	m.
	à
	\sim
	ч
	m.
~:	à
N	~
\sim	1
\sim	Γ.
\approx	4
·V	ī
~	S
$\overline{}$	S.
\sim	~
₹	υ.
	<u></u>
_	\sim
_	ш
⊏	$\overline{}$
(D)	~
_	↽
\neg	Κ.
\sim	ᄕ
r	O.
_	m
ш	☶
₹	-7
_	α
~	S
=	×
<u> </u>	.>
_	U,
~	
٠.	
ш	\approx
~	.⊆
<u>.</u>	7
Υ	۲,
$\overline{}$	×
J	_
•	
_	_
•	a:
"	~
~	⊂
Ų	-
'n	С
"	4
ч.	_
$\overline{}$	
J	a:
-	_
_	Œ.
\neg	\overline{c}
=	ď.
,	~
_	7
0	Ų.
൨	-
	2
Ψ	
≍	-
<u></u>	С
Ψ	\overline{c}
⊂	- 2
느	\sim
ѫ	⋍
~	cc
嵔	4
۷,	y.
≓'	č
ੂੰ	5
ğ	a tre
go dic	ta toe
go dic	Ita tce
ado dic	sulta toe
nado diç	is ulta to
sinado dig	nsulta tce
sinado diç	onsulta toe
ssinado dig	consulta toe
assınado dıç	/consulta_tce
ı assınado dıç	//consulta_tce
oi assinado diç	//consulta.tce
toi assinado diç	to://consulta.tce
ı toı assınado dıç	ttp://consulta.tce
o toi assinado diç	http://consulta.tce
ito foi assinado diç	http://consulta.tce
nto toi assinado dig	e http://consulta.tce
ento toi assinado diç	ite http://consulta.tce
nento toi assinado dig	site http://consulta.tce
mento toi assinado dig	site http://consulta.tce
umento toi assinado dig	o site http://consulta.tce
cumento foi assinado dig	o site http://consulta.tce
ocumento toi assinado dig	se o site http://consulta.tce
documento toi assinado dig	se o site http://consulta.tce
documento toi assinado dig	sse o site http://consulta.tce
e documento toi assinado dig	esse o site http://consulta.tce
te documento toi assinado dig	sesse o site http://consulta.tce
ste documento foi assinado dig	scesse o site http://consulta.tce
ste documento toi assinado dig	acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado dig	a acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 13	ia acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado dig	cia acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado dig	ncia acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado dig	acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado dig	rência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado dig	erência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado dig	ferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado dig	oferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado dig	onferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento foi assinado dig	conferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado dig	conferência acesse o site http://consulta.tce
Este documento toi assinado dig	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 5A584B97-18F27925-47783A83-1470F76A

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1064/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11784/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Maria Adriana Moreira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1010/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate da presidência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Fundo Municipal de Saúde de Tefé-AM, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Adriana Moreira, na qualidade de Gestora e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 1°, II, alínea "a" e do art. 22, III, alínea "b" da Lei n. 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas dos itens 12, 17, 21, 22, 23, 24, 29, 33, 37, letra "a" dos itens 42, 43, 44 e 45, letra "a" e "c" do item 51 e letras "a" e "d" dos itens, 51, 52 e 53, conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária de Saúde à época, exercício de 2019, no valor de R\$ 11.947,60 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, que corresponde a R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta

	4
	ŝ
	$\overline{}$
	ш
	C
	2
	4
	`;
	3
	٣
	3
٠:	ò
7	Ñ
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/07/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta-tce.am.gov.br/spede e informe o código: 5A584B97-18E27925-47783A83-1470E76A
Ñ	4
\sim	ķ,
0	\overline{c}
3	6
Ë	7
_	ù.
둤	$\overline{\alpha}$
Ψ	÷
\circ	ĸ.
Ÿ	Ö
=	Ω
#	4
±.	Ω
Z	5
ℶ	7
Ξ	-
4	Ċ
'n	Ď
r	÷
r	٠Ć
\circ	C
Č	С
_	a:
	ĕ
S	Ε
S	<u>.</u> C
⋖	\overline{z}
\neg	-
\simeq	Ψ
┙	<u>a</u>
\supset	ζ
_	×
≒	ŭ
ă	\geq
<u>_</u>	2
≝	>
듄	ç
ĕ	4
≦	Ε
g	$\bar{\sigma}$
둙	ď
≓′	č
J	+
0	Ţ
ğ	Ħ
ä	Ū,
_	5
ΰ	ç
ď	×
≂	6
₽	Ħ
0	Ŧ
É	a.
ē	.±
ž	Ű.
≒	С
ಠ	ď
Ò	Š
O	U.
Φ	à
st	7
ĬΪ	
_	.00
	2
	ģ
	ž
	Ţ,
	Ç
	ç
	_
	č
	=

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1064/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

centavos) por cada mês em que houve atraso (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e dezembro) no envio dos balancetes mensais, mencionado no item 12, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei n. 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "a" da Resolução n. 4/2002 - TCE/AM, redação dada pela Resolução n. 4/2018 - TCE/AM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária de Saúde à época, exercício de 2019, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das impropriedades 17, 21, 22, 23, 24, 29, 33, 37, letra "a" dos itens 42, 43, 44 e 45, letras "a" e "c" do item 51 e letras "a" e "d" dos itens, 51, 52 e 53, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, VI, da Lei n. 2423/96, alterado pela LC n. 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n. 4/2002 -TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN*	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1064/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM que observe e cumpra as regras de indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 15, §8°, c/c 67, §1°, da Lei n. 8.666/93);
- **10.5.** Dar ciência à Sra. Maria Adriana Moreira e ao seu advogado acerca da decisão superveniente, bem como do Relatório/Voto; e
- 10.6. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela regularidade com ressalvas a Prestação de Contas, dar quitação a gestora interessada e determinações.

- **11- Ata:** 25^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Julho de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheira-Presidente, em sessão.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral